



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10120.000380/00-43
Recurso nº. : 127.385
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996 .
Recorrente : CIA THERMAS DO RIO QUENTE
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 de outubro de 2001.
Acórdão nº. : 107-06.435

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

O prazo de 15 dias a contar da expedição da intimação somente é aplicado no caso de omissão quanto à data de recebimento da intimação feita por via postal.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA THERMAS DO RIO QUENTE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº.: 10120.000380/00-43
Acórdão nº.: 107-06.435

Recurso nº. : 127.385
Recorrente : CIA THERMAS DO RIO QUENTE

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 478.800,31 relativo ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e acréscimos legais, referente aos exercícios de 1996 .

Nos termos do auto de infração de folhas 01/06, a exigência foi formalizadas em virtude da constatação de:

*COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94.

Art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a autuação a empresa impugnou o lançamento, argüindo em síntese.

Preliminarmente a nulidade do auto de infração pois o fiscal deixou de considerar o valor remanescente do prejuízo apurado para os períodos subsequentes, encontrando, assim, base de cálculo do imposto a maior, eis que a impugnante obteve lucro a partir do ano calendário de 1996. 

MÉRITO:

Processo nº.: 10120.000380/00-43
Acórdão nº.: 107-06.435

Quanto ao mérito em resumo alega a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/91 pois não respeitou o conceito de renda estabelecido em legislação superior.

O julgamento de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento pois não houve contrariedade ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Manteve o lançamento sob o argumento de que o limite de compensação está previsto na legislação. Deixou de apreciar a argumentação de inconstitucionalidade por não ser a via administrativa o foro correto para discutir tal questão. Informou em seu decisório que o STJ bem como o STF, já decidiram pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Cientificada em 16 de outubro de 2.000, a empresa, através do documento de folha 72 informou à Receita Federal que intentou, junto ao STF, Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar, que restou DEFERIDO, junta cópia do decidido que ordena a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do presente processo.

Inconformado com a decisão de primeira instância, em 21 de novembro de 2.000, apresentou o recurso de folhas 96, argumentando, em epítome o seguinte.

O recurso é tempestivo visto que a ciência se deu por via postal e assim, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, o prazo inicia-se quinze dias após a data de expedição da intimação. Como a intimação foi expedida em 10.10.00, inicia a contagem em 25.10.00 tendo como data final 24.11.00.

Apresenta como garantida de instância arrolamento de bens. 

Processo nº.: 10120.000380/00-43
Acórdão nº.: 107-06.435

Argumenta que a autoridade administrativas podem examinar questões de inconstitucionalidade pois o PAF não restringiu as matéria que poderão ser argüidas nas impugnações formuladas pelo contribuinte.

Repisa a argumentação de inconstitucionalidade da norma que instituiu a limitação para a compensação de prejuízos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.

Processo nº.: 10120.000380/00-43
Acórdão nº.: 107-06.435

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUANTO A ARGUMENTAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 16 de outubro de 2.000 Segunda feira, conforme carimbo com o título "POUSADA DO RIO QUENTE" no Aviso de Recebimento constante da página 69, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 17 de outubro do mesmo ano.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 21 de novembro de 2.000, conforme chancela de recepção constante da página 96.

A contribuinte argumenta que seu recurso seria tempestivo ancorada na tese de que a contagem de prazo iniciaria quinze dias a contar da expedição da intimação, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Para ancorar nossa decisão transcrevamos o dispositivo citado.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

{Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.}

Processo nº.: 10120.000380/00-43
Acórdão nº.: 107-06.435

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Não procede o argumento da recorrente, pela simples leitura do dispositivo legal verifica-se que a regra constante do inciso II do parágrafo segundo, só será aplicada se a data do recebimento da intimação for omitida.

No caso presente a data "16 OUT 2.000", está expressa no aviso de recebimento de fl. 69, logo a regra a ser aplicada é do inciso II do caput pois há prova do recebimento e a data em que ocorreu. E não é só isso, o carimbo com a data expressa é da POUSADA DO RIO QUENTE, nome de fantasia do estabelecimento, e comprova o recebimento da intimação, na data nele contida, no domicilio eleito pela contribuinte.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.



Processo nº.: 10120.000380/00-43
Acórdão nº.: 107-06.435

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 16 de novembro de 2.000 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 21 de novembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Assim conheço o recurso na parte relativa à argumentação de tempestividade do recurso, e nego-lhe provimento. Deixo de analisar as demais matérias em virtude da decisão de primeira instância ter se tomado definitiva a partir de 17 de outubro de 2.000, nos termos do inciso I do art. 42 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões-DF, 17 de outubro de 2001.


JOSE CLOVIS ALVES